

- b) 160° 00' e 180° 00', entre os raios de 700 m e de 1500 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m: altura máxima consentida, 10 m;
- c) 180° 00' e 200° 00', entre os raios de 600 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m: altura máxima consentida, 10 m;
- d) 200° 00' e 220° 00', entre os raios de 500 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m: altura máxima consentida, 10 m;
- e) 220° 00' e 240° 00', entre os raios de 700 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m: altura máxima consentida, 8 m;
- f) 240° 00' e 260° 00', entre os raios de 700 m e de 1300 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 15 m: altura máxima consentida, 8 m;
- g) 260° 00' e 280° 00', entre os raios de 600 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 15 m: altura máxima consentida, 8 m;
- h) 280° 00' e 320° 00', entre os raios de 700 m e de 1100 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m: altura máxima consentida, 10 m;
- i) 320° 00' e 350° 00', entre os raios de 900 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m: altura máxima consentida, 8 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretenda efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima do terreno natural só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1 : 25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

**Portaria n.º 16 422**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o distintivo a usar no automóvel do comandante-geral da Guarda Fiscal passe a ter as seguintes características: uma bandeira rectangular azul-marinho, de 0,30 m × 0,20 m, tendo ao centro uma bandeira nacional de 0,17 m × 0,08 m, sendo esta contornada por um vivo amarelo de 0,003 m de largura e no canto superior esquerdo o emblema da Guarda Fiscal, com um diâmetro de 0,04 m.

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1957.— Pelo Ministro das Finanças, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 16 423**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, revogar a Portaria n.º 14 906, de 27 de Maio de 1954, e, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 39 553, de 4 de Março de 1954, fixar em 3 por cento o imposto *ad valorem* de 5 por cento estabelecido na alínea a) do citado artigo.

Ministério do Ultramar, 28 de Setembro de 1957.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Portaria n.º 16 424**

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a abertura da caça à perdiz no concelho de Oliveira de Frades seja retardada para 15 de Outubro próximo.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1957.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.